



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida

1

Segunda-feira • 9 de Março de 2020 • Ano • Nº 4638

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida publica:

- **Decisão Referente à Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico Nº 016/2020.** (Mobilier Móveis Ltda – Me).

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2020

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: MOBILIAN MÓVEIS LTDA – ME, CNPJ nº 21.733.990/0001-47.

OBJETO: seleção de propostas para aquisição futura e eventual de mobiliários (conjuntos de mesa infantil com cadeiras, cadeira escritório e gaveteiro) e quadro branco para atender as demandas da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Salinas da Margarida e Programas Vinculados a esta secretaria, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços.

DECISÃO

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Salinas da Margarida, tendo em vista a Impugnação com pedido de alteração do Edital apresentada pela empresa MOBILIAN MÓVEIS LTDA – ME, CNPJ nº 21.733.990/0001-47, encaminhou a esta Assessoria Jurídica do Município o Processo administrativo em epígrafe para manifestação.

I - RELATÓRIO

A empresa impugnou o Edital sustentando ilegalidades no instrumento convocatório, as quais estariam ligadas aos itens 2, 3 e 6.

Segundo a Impugnante, os referidos itens apresentam especificações antigas, além da descrição dos citados itens supostamente direcionaria a licitação para marcas específicas, o que violaria o art. 3º, da Lei 8.666/93.

Por essa razão, requereu suspensão do processo, com a posterior republicação do instrumento com as alterações propostas.

É o relatório.

Travessa Lídio Pena s/n, Centro, Salinas da Margarida-BA • Brasil • Tel: 75 3659-1061



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

II - MANIFESTAÇÃO

a) Da Tempestividade das Impugnações

O Edital prevê como data de abertura dos Envelopes de Proposta e Documentos e Sessão de Lances Verbais o dia **10/03/2020, às 08h30min.**

A Lei Federal nº 10.520, de 17.07.2002, não fixou prazo para a apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório.

JAIR EDUARDO SANTANA¹ ensina que:

“Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110² da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão eletrônico) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos”.

Por sua vez, o Edital previu:

SEÇÃO VII - DA IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE INFORMAÇÕES SOBRE O EDITAL

7. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar, por meio do sistema, o ato convocatório do pregão.

¹ Pregão Presencial e Eletrônico. Manual de Implantação, Operacionalização e Controle. Editora Fórum. 2ª edição. Belo Horizonte. 2008, pág. 81 e 82.

² Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Salinas da Margarida
SEC. DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia **10/03/2020**, tendo a impugnação sido encaminhada no dia **06/03/2020**, há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**.

b) Do Mérito da Impugnação

Sustenta a parte Impugnante que o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 010/2020 apresenta ilegalidades relacionadas aos itens 2, 3 e 6 do termo de referência do edital.

Segundo a impugnante, as especificações dos referidos itens são antigas, além de supostamente direcionar a marcas específicas.

Frisa-se que em que pese alegar o direcionamento na impugnação, a parte Impugnante não especifica quais seriam as marcas que o edital estaria supostamente direcionando.

A Secretária Municipal de Assistência Social manifestou-se através de parecer colacionado aos autos informando que não procedem as alegações da Impugnante de que haveria o direcionamento para uma marca.

Verifica-se que a descrição do item 3 do termo de referência apontou como marca de referência a fabricante Ranni-play, constando logo em seguida a expressão "similar". Nos itens 2 e 6 não há sequer indicação de marca referência.

Nesse sentido, podemos citar o seguinte julgado do Tribunal de Contas da União:

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade", podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. Acórdão 808/2019-



Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES.

Portanto, a menção à marca constante no item 3 acompanhada do termo “ou similar” está de acordo com o quanto constante no julgado acima, afastando a alegação de ilegalidade.

No que tange à alegação de que as descrições dos itens são antigas, pela análise dos autos tem-se que as cotações dos itens licitados foram extraídas do sistema Banco de Preços, apontando que órgãos como o Ministério da Saúde, Ministério da Educação e Ministério Público do Estado do Pará realizaram processos recentes para aquisição dos itens.

Desse modo, ante ao fato da manutenção aos termos do Edital, inquestionavelmente, não afeta a formulação das propostas, decido pela manutenção da data de realização da sessão prevista no Edital, no dia e horário, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

III – CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, DECIDE-SE que a impugnação seja conhecida e julgada improcedente, pelos motivos acima expostos.

A presente impugnação não afeta a formulação das propostas, razão pela qual se MANTEM-SE a data e horário marcados.

Salinas da Margarida, 09 de março de 2020.

PATRÍCIA ANDRADE FONSECA
PREGOEIRA